

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

OS DESAFIOS DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DO ABUSO SEXUAL

Marcella Alessandra Gonçalves Leite Pinto, Ilka Ramos Formoso.

Universidade do Vale do Paraíba – Faculdade de Direito, Praça Candido Dias Castejón, 116 - 12245-020 - São José dos Campos-SP, Brasil, marcella.goncalves.ismart@gmail.com, ilka@univap.br.

Resumo

O presente artigo propõe-se analisar como a Lei de Alienação Parental pode ser usada negativamente em casos de suposto abuso sexual. O objetivo deste estudo é abordar os efeitos jurídicos da descaracterização do propósito protetivo da nova legislação que ampara as relações familiares, quando a referida norma passa a ser o fundamento defensivo do genitor frente à eventual acusação de abuso sexual, bem como analisar como o princípio da proteção à criança e adolescente e o princípio do melhor interesse da criança são afetados. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, analisando artigos científicos e doutrina. Como resultado, verificou-se que o genitor abusador está repleto de vantagens em relação a genitora que realiza *notitia criminis*, visto a dificuldade de provas contundentes que comprovem o abuso sexual. Diante desses contrapontos, concluiu-se que cabe ao Poder Judiciário adotar medidas para que essa brecha seja sanada, de modo que tenha uma equipe multidisciplinar capacitada e preparada para lidar com esta questão, com o fim de que o abusador seja punido.

Palavras-chave: Alienação Parental. Abuso Sexual. Melhor Interesse da Criança. Proteção à criança e adolescente.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas.

Introdução

A Constituição Federal (BRASIL, 2023a) prevê em seu artigo 227, a proteção à criança e ao adolescente de qualquer forma de violência ou negligência, sendo dever da família e da sociedade assegurar tal previsão juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2023c) instrumento voltado a garantir o melhor interesse da criança e busca pela sua proteção integral.

O presente artigo pretende analisar a Lei da Alienação Parental (BRASIL, 2023d) e como esta pode ser usada negativamente como argumento de defesa por genitores que estão sendo investigados por suposto abuso sexual em razão de seu filho, sendo ele uma criança ou adolescente. Buscando-se averiguar como a lei, de forma concomitante, consegue ampará-las e punir os infratores tendo em vista a proteção constitucional à criança e ao adolescente contra toda forma de violência.

Aborda-se ainda a atuação do Poder Judiciário em processos como estes, visto que, uma denúncia verídica de abuso sexual, pode ser vista como alienação parental pela falta de provas contundentes, uma vez que muitas vezes não ocorre a conjunção carnal, mas atos libidinosos. Desta forma, questiona-se se o Poder Judiciário possui uma equipe multidisciplinar capacitada para lidar com essa espécie de situação, visto que nestes casos, se torna uma das partes mais importantes do processo, onde busca-se apurar a veracidade dos fatos.

Conclui-se que cabe ao Poder Judiciário adotar medidas para que este problema seja solucionado, deixando de existir brechas para favorecer o genitor abusador, embora a legislação já tenha avançado enormemente na tipificação destas condutas. A temática abordada foi embasada em artigos científicos, doutrina, com embasamento na legislação vigente.

Metodologia

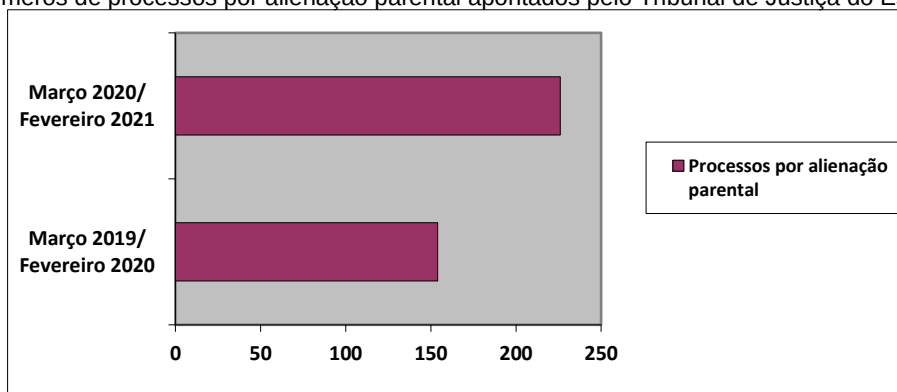
A metodologia usada consiste em pesquisa bibliográfica, artigos científicos, doutrina e notícias veiculadas na internet. Tal quadro, no entanto, não compromete a seriedade do trabalho em questão. Para validar os argumentos foram consultados dados disponíveis no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Resultados

De acordo com dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (PERRONI, 2021) os processos por alienação parental cresceram em 47% no ano de 2020 a 2021, período este em que ocorreu a pandemia do coronavírus, conforme Gráfico 01. Assinala-se vários fatores, entre eles, o ciúmes excessivo quando um dos genitores constitui outra família, bem como a necessidade de querer punir o suposto genitor afastando a criança do mesmo, interferindo assim em sua formação psicológica, com o fim de que ele repudie seu genitor. Ademais, todos os processos que tramitam nas Varas de Família e Sucessões estão sob segredo de justiça, portanto pouco ou nada comentados.

Gráfico 1 - Números de processos por alienação parental apontados pelo Tribunal de Justiça do Estado de SP.



Fonte: PERRONI (2021).

Corroborando o Gráfico acima, o Conselho Nacional de Justiça, Proteção da criança na Dissolução da Sociedade Conjugal, publicado em 2022, através do DataJud relata que no Brasil o total de processos por alienação parental entre o ano de 2015 a 2021 foi de 18.194 (CNJ, 2020).

No Brasil, o cerne do problema encontra-se na realidade prática, no que tange à sanção cominada àqueles que praticam as condutas tipificadas no artigo 2º, da Lei da Alienação Parental (BRASIL, 2023d). Essa irregularidade tem como uma das sanções a inversão da guarda, desse modo um genitor que foi absolvido num processo por abuso sexual, seja por insuficiência de provas ou mesmo, despreparo da equipe multidisciplinar, o qual foi acusado por abusar sexualmente de seu filho, e alega que não ocorreu abuso, mas sim alienação parental por parte da genitora, poderá sair ileso, e ainda poderá ter a criança entregue em suas mãos.

O crime de abuso sexual está tipificado na Lei de Crimes Hediondos (BRASIL, 2023e) como estupro de vulnerável em seu artigo 1º, inciso VI, ou seja, um crime extremamente grave. Portanto, de maneira alguma, o abusador poderá sair ileso, ademais, sendo “beneficiado” com a guarda da criança ou adolescente. Embora os crimes hediondos sejam punidos de forma mais severa, quanto à conduta citada verifica-se, na realidade, que em alguns casos a punição não ocorre. Além disso, 90% dos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes acontece em ambiente intrafamiliar, segundo o Ministério de Direitos Humanos (CAMPOREZ, 2019).

Percebe-se que o Princípio do Melhor Interesse da Criança e o Princípio da Proteção à criança e ao adolescente estão sendo violados, muitas vezes focando somente nas extremidades do problema, e se esquecendo daquela criança ou daquele adolescente, que de certa forma, são os maiores prejudicados. Em razão desta problemática, muitas genitoras podem ser desestimuladas a darem *notitia criminis* do abuso sexual, por medo de serem qualificadas como alienantes, e podendo sofrer as condutas tipificadas no artigo 6º, da Lei da Alienação Parental (BRASIL, 2023d), sendo elas, estipulação de multa ao alienador, ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, inversão da guarda, entre outras.

Assim sendo, conforme os dados demonstrados no Gráfico 01 e com base no artigo 227, §4º, da Constituição Federal (BRASIL, 2023a), que menciona “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”, busca-se investigar se na realidade fática a punição de abordados crimes não é excessivamente branda, visto que, o genitor abusador pode ser inocentado pela carência de uma equipe disciplinar capacitada e preparada para ouvir, minuciosamente, o discurso

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

da criança ou adolescente, e a genitora sofrer as punições que estão elencadas na Lei da Alienação Parental (BRASIL, 2023d).

Um dos meios de prova para comprovação de abuso sexual, é submeter a criança ao exame de corpo de delito, uma perícia médica, no entanto em muitos casos não ocorre o ato sexual, mas sim atos libidinosos, que são práticas e comportamentos sexuais que tem como finalidade a satisfação da lascívia. Entretanto para configuração do crime de estupro de vulnerável basta que ocorra qualquer ato libidinoso.

Verifica-se o quão importante é ter uma equipe multidisciplinar bem preparada e qualificada, para ouvir atentamente o discurso da criança ou adolescente, visto que, a Lei da Alienação Parental (BRASIL, 2023d) foi criada com o intuito de protegê-lo, prezando pelo seu bem-estar em eventual conflito entre seus genitores.

A série “Em nome dos pais”, feita pelo site “Intercept_Brasil” com base em documentos, vídeos, áudios, entrevistas e autos de ações judiciais, relata situações que algumas genitoras vivenciaram, tendo a denúncia por abuso sexual desqualificada em razão da tese de defesa ser baseada na alienação parental. Relato 1: “Cássia não consegue falar da filha sem chorar. Emoção compreensível para uma mãe que conta ter ouvido da criança, com apenas 3 anos de idade, que o pai lhe fazia “cosquinha no bumbum e na pepeta”. Algumas atitudes de Leonardo já tinham levantado suspeitas. “Ele trancava a porta do quarto quando estava com a criança e a chamava para vê-lo tomando banho”. Por isso, quando ouviu o relato da filha, foi à delegacia e denunciou tanto a suspeita de estupro de vulnerável contra a criança quanto uma tentativa de estupro que a mãe diz ter sofrido após a separação. O registro de ocorrência feito em janeiro de 2014 foi o estopim dos problemas de Cássia e da filha. A mãe foi acusada pelo ex de alienação parental. A prática, cuja existência é contestada por especialistas, consistiria em destruir o vínculo da criança com o pai e manipulá-la para contar abusos que não ocorreram. A falsa teoria sustenta que relatos feitos pelas vítimas à polícia, ao conselho tutelar, a médicos, a psicólogos e a assistentes sociais seriam fruto de falsas memórias implantadas pela mãe. Cássia perdeu a guarda da filha em 2017, três anos após sua primeira denúncia. A decisão foi da juíza Fabiana da Cunha Pasqua, da 7ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, em Minas Gerais. Amparada por laudos da psicóloga Alessandra Rodrigues de Alvarenga e da assistente social Camila Pessoa, a magistrada ressaltou na sua sentença que havia “de um lado, o pai, sofrendo com a ausência da criança [...] e, de outro, a mãe insistindo que a menina fora abusada”. Por isso, avaliou a juíza, a alternativa mais segura era a criança, então com 7 anos, morar com os avós paternos – na mesma casa onde vivia o homem denunciado por abuso. Pasqua ignorou, por exemplo, o que a menina havia falado em sessões com a sua psicóloga, contratada pela mãe. De acordo com um relatório e o depoimento da profissional em audiência, a criança se recusava a falar do pai e demonstrava ansiedade e angústia quando mencionava que ia encontrá-lo. A psicóloga pediu que ela escrevesse, e foi isso que ficou registrado no papel: “ele pôs a língua na minha pepeca”, “ele mostrou o pipiu pra mim” e “ele mexeu na minha pepeca” (FELIZARDO, 2023).

Neste procedimento, pontua-se que mais importante, do que os advogados que defendem os interesses de seus clientes (genitores) e magistrados que intermediam a lide, são os psicólogos, psicopedagogos, assistentes sociais, visto que a maior parte dos problemas que surgem nas Varas de Família não pertence exclusivamente ao âmbito jurídico, mas estão intimamente ligados a questões emocionais intrafamiliar.

Discussão

Novos tipos de família estão surgindo. Famílias mosaico são as que estão em maior ascendência, família composta por duas pessoas, as quais já possuem descendentes de outras uniões, e juntas constituem uma nova família (DINIZ, 2023). Com este surgimento, aparecem cada vez mais adversidades que necessitam da atuação do Poder Judiciário, como se verifica na questão da alienação parental. Muito se fala sobre a Lei da Alienação Parental nº 12.318/2010 (BRASIL, 2023d), entretanto, pouco se fala sobre o mau uso desta em possíveis denúncias de abuso sexual.

A Alienação Parental é a prática de ato por pessoa que possui autoridade sobre a criança ou adolescente, podendo ser praticada pelos avós ou pelos pais, com o objetivo de fazê-la repudiar o seu genitor ou sua genitora, desse modo, cria um afastamento entre eles, o que consequentemente prejudica sua relação e desenvolvimento, o artigo 2º, da Lei da Alienação Parental (BRASIL, 2023d) cuida de trazer tal definição.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Frisa-se que para a pessoa identificada como autor da alienação parental, a Lei (BRASIL, 2023d) prevê em seu artigo 6º algumas possíveis punições, sendo elas, estipulação de multa ao alienador, advertir o alienador, determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, dentre outras condutas.

Verifica-se que, a Lei foi criada com o intuito de impedir que uma pessoa, que possui autoridade sobre criança ou adolescente faça-a repudiar o seu genitor através da implantação de falsas memórias com o fim de que a mesma se afaste deste genitor. Há de se verificar que o designio é muito positivo, entretanto a Lei está sendo usada como tese de defesa por genitores que estão sendo investigados por suposto abuso sexual em razão de seu filho. Sendo assim, o abuso em si acaba por ser desconsiderado, não possuindo a devida punição e relevância (BONFIM, 2022).

Cabe evidenciar a gravidade deste óbice: o abuso sexual está tipificado como estupro de vulnerável no artigo 217-A, do Código Penal (BRASIL, 2023b) quando pune o “ato de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”.

Ressalta-se que uma denúncia verídica de abuso sexual, pode ser tratada como alienação parental pela falta de provas contundentes, porque o estupro de vulnerável é um crime de difícil comprovação, visto que, não é preciso que exista a conjunção carnal para que a conduta seja tipificada como abuso sexual, pois a consumação ocorre independente de ser conjunção carnal ou ato libidinoso, dado que o primeiro ato libidinoso é suficiente para afetar o bem jurídico tutelado (BITENCOURT, 2023).

Salienta-se que a comprovação deste crime é muito difícil posto que, nesses casos há ausência de marcas físicas detectáveis, e esse tipo de violência por ser intrafamiliar, dificilmente terá a presença de testemunhas que presenciaram o ato.

Para tanto, em um processo que há alegação ou indícios de alienação parental ou abuso sexual há a presença de uma equipe multidisciplinar, responsável por fazer uma perícia psicológica, a qual é formada por psicólogos, que seguem protocolos e métodos das Ciências Humanas, que são responsáveis por fazer a escuta daquela criança, avaliando seus comportamentos, através de questionamentos lúdicos e precisos, de modo que os fatos sejam examinados detalhadamente.

O genitor abusador pode ser inocentado pela carência de uma equipe disciplinar apta e instruída para ouvir, delicadamente e minuciosamente, o discurso da criança ou adolescente, e a genitora sofrer as punições que estão elencadas na Lei da Alienação Parental, sendo uma delas, e possivelmente a mais prejudicial, inversão da guarda (BRASIL, 2023d).

Pondera-se que o demérito na fala da criança ou adolescente é patrocinado pela ausência de capacitação técnica dos profissionais que deveriam ampará-lo com esclarecimentos e evidências nos processos que buscam, primordialmente, protegê-los.

Gonçalves *et al* (2016) apresentou um método que se chama “Escuta Especial”, o qual advém do cuidado ao ouvir o discurso da criança ou adolescente, a escolha da cadência de perguntas, o respeito através da ausência de afronta e dúvida, o cuidado do profissional que toma o depoimento da criança, são elementos fundamentais para se cumprir o Princípio do Melhor Interesse da Criança. O registro audiovisual e a parede de espelho unifacial são recursos de tecnologia a favor da não revitimização por repetição infundável de oitivas, deixando à mostra a expressão corporal, e tornando a oitiva viva e observável por todos os operadores do processo.

Nesse sentido, psicólogos clínicos são frequentemente consultados por genitores envolvidos em litígios relacionados à guarda de crianças, nos quais são levantadas alegações de alienação parental e/ou abuso sexual infantil. Nessas circunstâncias, é comum a solicitação de documentos psicológicos, os quais, invariavelmente, são submetidos como evidência ao sistema judicial. Além de influenciar o andamento dos processos legais, tais documentos têm suscitado preocupações éticas que resultam em denúncias junto aos Conselhos de Ética Profissional, frequentemente apresentadas pelos genitores que se sentem prejudicados pelo conteúdo dessas avaliações (SOUZA; SOUZA, 2021)

A utilização da Lei da Alienação Parental (BRASIL, 2023d) de forma negativa, afeta diretamente o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do adolescente e o Princípio da Paternidade responsável, uma vez que ela foi criada com o objetivo de proteger a criança que está sendo manipulada e induzida a repudiar o seu genitor. Princípios estes que estão consolidados no artigo 227, da Constituição Federal (BRASIL, 2023a) juntamente com o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2023c).

A esses fatos alia-se a baixa produção de conhecimento sobre esta temática e o pequeno número de publicações a seu respeito, fato este que encontra causa no distanciamento gerado pelo desconforto que surge ao ser abordado o assunto, ademais a população é bastante leiga neste tema, visto que, nos

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

grandes meios de comunicação, como jornais, redes sociais, este assunto é bastante mascarado, fato esse que torna o assunto bastante distante da realidade atual que ocorre no Poder Judiciário.

O quadro apresentado coopera para que o problema não seja enfrentado com a devida seriedade, e continue ocorrendo longe dos 'olhos' da sociedade e do Judiciário brasileiro, que está sendo parcial ao desqualificar a probabilidade do abuso sexual e qualificando a falsa denúncia de alienação parental pelo genitor abusador.

Conclusão

A Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2023d) foi promulgada com o objetivo de inibir condutas de alienação parental, visando melhor proteção à criança e ao adolescente, que são o maiores prejudicados neste possível litígio. Contudo, a problemática surge quando a Lei fornece ensejos para que esta mesma Lei seja usada como tese de defesa para o abuso sexual, tipificado como estupro de vulnerável, um crime considerado como hediondo no ordenamento jurídico.

Além da proposição fundamentada na Lei da Alienação Parental, o genitor abusador está repleto de vantagens em relação a genitora, que realiza a *notitia criminis*, a qual diz respeito a dificuldade de provas contundentes que comprovem o abuso sexual, haja vista a dificuldade de serem materializadas nos autos, restando como alternativa os laudos elaborados pela equipe multidisciplinar, a qual é de suma importância no processo.

Sendo assim, salienta-se que o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e o Princípio da Proteção à Criança e ao Adolescente, estão sendo violados, quando há uma denúncia de abuso sexual verídica, e esta é interpretada como ato de alienação parental, de modo que a genitora que realiza a *notitia criminis* com o objetivo de proteger seu filho, e de que o suposto genitor abusador sofra as sanções expressas no Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2023b), se torna alienante, restando apenas vivenciar as consequências drásticas da prática deste ato. É contraditório que uma Lei que visa a proteção dê margem para desqualificar denúncias verdadeiras, tampouco ser usada como tese de defesa no abuso sexual, favorecendo os abusadores.

Por fim, conclui-se que é dever do Estado, elencado na Constituição Federal (BRASIL, 2023a) proteger com veemência aqueles que ainda não dispõem dos meios para tanto, uma vez que, crianças e adolescentes não possuem discernimento para assimilar totalmente aquilo que é enxergado, por adultos, como sexual. Além disso, cabe ao Poder Judiciário adotar medidas para que essa brecha seja sanada, de modo que tenha uma equipe multidisciplinar capacitada e preparada para lidar com esta temática com o fim de que o abusador seja punido. Se a proteção criada carece de efetividade, é necessário reexaminar os meios empregados, dado que o investimento feito na infância determinará a sociedade que teremos no futuro.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol. 5. Ed 17. São Paulo: Saraiva, 2023.

BOMFIM, Luana Alves; OLIVEIRA, Edivaldo Santos. ALIENAÇÃO PARENTAL AOS OLHOS DA JUSTIÇA BRASILEIRA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 11, p. 1186-1201, 2022. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2023a.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 jan. 2023b.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 jan. 2023c.

BRASIL. LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em:

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 05 jan. 2023d.

BRASIL. LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 05 jan. 2023e.

CAMPOREZ. Patrick. O Globo, Brasília. 14/05/2019, 20h23. Ministério dos direitos humanos conclui que quase 90% da violência sexual contra crianças acontece no ambiente familiar. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/ministerio-dos-direitos-humanos-conclui-que-quase-90-da-violencia-sexual-contra-criancas-acontece-no-ambiente-familiar-23665391>. Acesso em: 06 jan. 2023.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 331, de 20 de agosto de 2020.** Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal., Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 05 jan. 2023i.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 5. Ed 37. São Paulo: Saraiva, 2023.

FELIZARDO, Nayara. Intercept_Brasil. 27/04/2023, 11h41. Em nome dos pais. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/04/27/abuso-e-alienacao-parental-o-que-acontece-quando-maes-denunciam-pais/>. Acesso em: 05 set. 2023.

GONÇALVES. Itamar. SANTOS. Benedito Rodrigues dos. 31/05/2016. Childhood Brasil. A importância da escuta protegida de crianças e adolescentes – parte 1. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/a-importancia-da-escuta-protegida-de-criancas-e-adolescentes-parte-1/>. Acesso em: 06 jan. 2023.

PERRONI. Adriana. Globonews, São Paulo. 30/04/2021, 11h28. Processos por alienação parental crescem 47% no estado de SP durante a pandemia. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos-por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 05 jan. 2023.

SOUSA, Analícia Martins; SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira. PSICÓLOGAS(OS) CLÍNICAS(OS) E AS DEMANDAS DE MÃES E PAIS EM LITÍGIO. **Periódicos Eletrônicos em Psicologia**, v. 8, n. 69, 2021. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-78412021000100005. Acesso em: 05 set. 2023.